



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.991 - MG (2014/0130620-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE
IMPETRANTE : CLAUDINÉIA CARLA CALABUND
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GABRIEL RIBEIRO PIMENTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

3. Hipótese em que, embora o feito seja evidentemente complexo, verifica-se violação ao princípio da razoável duração do processo, na medida em que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 28/01/2013, isto é, há aproximadamente 01 ano e 08 meses, sem que, ao menos, tenha sido recebida a denúncia ofertada pelo Ministério Público, não havendo, portanto, sequer perspectiva de realização dos atos instrutórios. A morosidade é excessiva e incompreensível, mormente se considerado que o Magistrado poderia ter indeferido as diligências que considerasse protelatórias e tomado medidas mais enérgicas para garantir a razoável propulsão da ação penal.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Writ* concedido de ofício, para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Votou vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ÉRCIO QUARESMA FIRPE (P/PACTE)

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.991 - MG (2014/0130620-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE

IMPETRANTE : CLAUDINÉIA CARLA CALABUND

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GABRIEL RIBEIRO PIMENTA (PRESO)

RELATÓRIO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **GABRIEL RIBEIRO PIMENTA**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 28.01.2013, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, combinados com o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006, E e ainda com o art. 62, inciso I, do Código Penal e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69, do Código Penal (e-STJ Fls. 55/83). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na data de 05.02.2013, nos autos da Prisão em Flagrante n. 0012238-56.2013 (e-STJ Fls. 110/122).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, autuado sob o n. 1.0000.14.005476-8/000, tendo a ordem sido denegada, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir (e-STJ Fls. 211/219):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - FEITO COMPLEXO - PLURALIDADE DE RÉUS.

1. Os prazos no Processo Penal não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades do caso e atendendo ao princípio da razoabilidade. E, diante da complexidade do feito, que tem 26 réus, com vários defensores e necessidade de cumprir várias diligências, justifica-se o atraso na instrução do processo, mormente porque o paciente também contribuiu para este atraso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, alega o Impetrante, em síntese, constrangimento ilegal, haja vista excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 3929/3930).

As informações solicitadas foram prestadas (e-STJ Fls. 3938/3952 e 4006/4195), e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ Fls. 4199/4213).

Na Petição n. 258542/2014, o Impetrante pleiteia a reconsideração da decisão de e-STJ Fls. 3929/3930, que indeferiu a liminar requerida neste *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.991 - MG (2014/0130620-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE

IMPETRANTE : CLAUDINÉIA CARLA CALABUND

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GABRIEL RIBEIRO PIMENTA (PRESO)

VOTO VENCIDO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do *Habeas Corpus* n. 1.0000.14.005476-8/000 (STJ Fls. 211/219).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaque meu).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

Pretende o Impetrante a revogação da prisão preventiva do Paciente, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, haja vista excesso de prazo para a formação da culpa.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela inocorrência da aventada ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, sob os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 211/219):

Examinando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, no dia 28/2/2013, sendo denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Ocorre que, mesmo estando o paciente preso há mais de 300 (trezentos) dias, não há como reconhecer o excesso de prazo alegado.

Isto porque, em se tratando do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a jurisprudência é tranqüila no sentido de que o prazo para findar a instrução criminal é de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

Sabe-se que os prazos não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades de cada caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como, por exemplo, quando o excesso ocorre por culpa exclusiva da defesa; quando o processo possui multiplicidade de réus; quando o processo é complexo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou até mesmo quando há necessidade de expedição de cartas precatórias.

Também não se reconhece o excesso de prazo quando a instrução já estiver encerrada ou já tenha sido prolatada a sentença.

No caso em tela, verifica-se que várias destas exceções ocorreram, pois é um processo complexo - com 26 réus -. pluralidade de delitos (tráfico e associação ao tráfico de drogas), houve necessidade nomeação de defensores públicos a vários réus, bem como troca de advogado por alguns dos acusados etc.

A autoridade apontada como coatora, nas informações, assim justificou a demora na instrução processual:

"Na hipótese, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 05/02/2013. Contudo, vale repisar que trata-se de apuração de fato complexo, sobretudo por envolver 26 (vinte e seis) réus, os quais foram denunciados pela prática dos delitos de tráfico, associação ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes (f. 02/30), e o feito dependeu de nomeação de Defensores Públicos, o que atrai a dilação dos prazos processuais em decorrência de disposição da própria lei (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/580) (sic).

Soma-se ainda o elevado número de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sendo que somente pelo Ministério Público foram arroladas 68 (sessenta e oito) e pela Defesa do Paciente foram arroladas 14 (quatorze), sem se olvidar dos demais acusados, o que ocasionará a realização de vários atos de ofício entre expedição de mandados, ofícios e cartas precatórias.

Ademais, importante registrar que a própria defesa do Paciente deu causa ao retardo da presente ação penal, vez que, conforme já discorrido, o mesmo revogou o mandato outorgado ao seu advogado (fls. 2033) o qual deixou de apresentar defesa preliminar no prazo legal, constituindo o até então então, que requereu reabertura do prazo para apresentação de tal defesa (2.031/2032).

(...)

Vale mencionar ainda que o atual defensor do Paciente requereu inúmeras diligências em sua defesa preliminar, tendo pugnado pelo cumprimento de tais diligências até a primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência, conforme se verifica às fls. 2.111/2.114, o que, certamente, retardará a instrução do feito" (fl. 208).

Diante destas peculiaridades, não há que se falar em excesso de prazo.

(...)

Destarte, não obstante já tenha superado o prazo para conclusão da instrução processual, vários motivos são justificadores desta demora, o que deve ser levado em consideração, não havendo, assim, que se falar em excesso de prazo. Até mesmo o paciente deu causa, pois houve alteração de advogado, o que ensejou a reabertura do prazo para apresentar a defesa preliminar e, diante do fato de que a defesa também requereu várias diligências, o que contribui para a demora no encerramento da instrução do feito.
(destaques meus)

Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, porquanto a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

Com efeito, tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), com o afastamento da antecipação executória da sanção penal, conforme se extrai dos acórdãos que restaram assim ementados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. RECURSO DE VÁRIOS RÉUS. ADVOGADOS DIVERSOS. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. CONDENAÇÃO À ELEVADA QUANTIDADE DE PENA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, ausente manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando que se cuida de processo em que 10 (dez) réus recorreram, com advogados diversos, tendo vários deles se utilizado da prerrogativa de apresentação das razões de apelo diretamente no Tribunal de origem, especialmente diante da elevada quantidade de pena que foi imposta ao paciente.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de origem que imprima maior celeridade na apreciação do recurso defensivo lá aforado em favor do paciente.

(HC 282.058/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando verificado que se trata de feito complexo, com 6 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas distintas, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.

4. Mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da audácia e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, concretamente demonstrada pelo modus operandi empregado no cometimento dos ilícitos (veículo das vítimas interceptado; as vítimas, além de ameaçadas por arma de fogo, sofreram agressões físicas pelo assaltante que permaneceu no banco traseiro e foram, posteriormente, abandonadas em canavial, onde foram amarradas com fio de nylon; veículo levado para a Comarca de Ponta Porã/MS, onde teve a placa trocada e, ao final, levado ao Paraguai).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 279.345/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

Ademais, vale registrar que o excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos, segundo o entendimento estampado nos acórdãos cujas ementas seguem:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÕES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas praticadas por elevado número de denunciados (8 réus), que se encontram segregados em municípios diversos do distrito da culpa.

3. Instrução que exige expedição de várias cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e defesa.

4. Retardamento razoável.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art.

222, § 2º, do CPP.

(HC 290.785/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM 16.03.2013. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.

I - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Precedentes.

II - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

III - O retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito e suas peculiaridades, especialmente por tratar-se de processo com 07 (sete) acusados, todos incursos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, com vários defensores distintos atuando no feito, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória.

IV - A instrução processual encontra-se em ritmo razoável, já tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 27.09.2013 e, atendendo à recomendação da Corte de origem, foi expedida carta precatória para interrogatório dos acusados nas comarcas em que se encontram, cujos atos dependem apenas do cumprimento de outra carta precatória expedida para oitiva da última testemunha de acusação, designada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03.06.2014.

V - Recurso ordinário em habeas corpus improvido, recomendando-se celeridade na conclusão da instrução processual.

(RHC 46.858/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 3. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva como providência do Estado para assegurar a ordem pública justifica-se quando as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade social do agente evidenciada pela gravidade concreta da conduta praticada. Na espécie, a paciente - integrante de uma complexa organização criminosa e de grandes proporções que atua na região de Santana do Livramento, Quaraí, Uruguaiana e Rosário do Sul - foi presa em flagrante, na companhia de outro acusado e de um menor infrator, transportando 3 tabletes de cocaína pesando cerca de 1,54kg quando viajavam de novo Hamburgo para Rosário do Sul. Ademais, as instâncias ordinárias registraram que no momento da prisão os acusados, entre eles a recorrente, viajavam com mais uma adolescente e uma criança, formando aparentemente uma família, como forma de ludibriar a fiscalização policial, conjuntura que reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade.

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. No caso, não há o excessivo retardo, dada a complexidade do feito, com vários réus, presos em diversas cidades e com diligências diversas para serem cumpridas.

3. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

(RHC 45.488/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014, destaque meu).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIOS ACUSADOS. VÁRIAS TESTEMUNHAS (MAIS DE 50). PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A arguição de cerceamento de defesa não deve ser conhecida. Com efeito, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se a instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. No caso em apreço, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que, como observou o próprio Causídico do Recorrente, envolve vários réus (08 acusados), tendo, inclusive, a Defesa e a Acusação arrolado várias testemunhas: mais de 50 (cinquenta).

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada, em face das circunstâncias do caso que retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, levando-se em conta, sobretudo, a reiteração delitiva do ora Paciente, que, supostamente, integrava organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, em poder da qual foram apreendidas várias armas, munições e drogas.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 27.879/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 12/08/2010, DJe 13/09/2010, destaque meu).

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 12.03.07. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 3 MESES). INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada na sua nítida associação ao grupo voltado à conduta reiterado do crime de falsificação de moeda e o fato de parte da quadrilha estar radicada no Paraguai são motivações idôneas, capazes de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrarem a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Precedentes do STJ.

2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (1 ano e 3 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito, à pluralidade de réus (7 pessoas), ao aditamento da denúncia, ao caráter transnacional da organização criminosa, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do writ.

6. Ordem denegada.

(HC 88.900/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaques meus).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ante a periculosidade concreta da paciente, que supostamente integra organização criminosa de narcotraficantes atuante em região de fronteira, que enviava carregamentos de entorpecentes para outros Estados da Federação, como Rio de Janeiro, Goiás e Rondônia, constando da denúncia que foram transportados quase 16.000 kg (dezesseis mil quilos) de maconha.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando não verificada desídia do Estado. Na hipótese, justificada a longa instrução em razão da complexidade do feito, dada a pluralidade dos réus, diversidade de fatos apurados na denúncia, necessidade de oitiva de várias testemunhas e de expedição de cartas precatórias.

6. Outrossim, o juiz de piso informou que "parte da demora pode ser imputada diretamente à defesa de alguns dos acusados, que havendo arrolado testemunhas [...] após intimados para informar os respectivos endereços, declinaram desconhecê-las" e que "a instrução processual encontra-se próxima de seu término".

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285.204/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014, destaques meus).

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA.
ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO.
INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar do paciente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade in concreto do delito a justificar a adoção da medida extrema, porquanto foi subtraída de uma agência da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.129.316,37, bem como duas armas calibre 38 da empresa de vigilância SERVIS, tendo sido consignado pelo juízo a quo que a "subtração da vultuosa quantia trouxe abalo à municipalidade, mormente pelo fato de que grande parte dos valores (R\$ 900.000,00) destinava-se ao pagamento do bolsa família".

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

4. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 12 (doze) acusados-, além da necessidade de expedição de cartas precatórias tanto para oitiva de testemunhas, como para interrogatório dos réus.

5. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.850/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014, destaque meu).

In casu, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a quantidade de réus envolvidos, totalizando 26 (vinte e seis) pessoas, bem como pela necessidade da nomeação de Defensores Públicos e expedição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de diversos mandados, ofícios e cartas precatórias para a realização da oitiva de inúmeras testemunhas, tanto da Acusação como da Defesa, em juízo.

Ademais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a própria Defesa do Paciente deu causa ao atraso na marcha processual ao não apresentar a defesa preliminar no prazo legal, dando ensejo a revogação do mandato e à nomeação de novo patrono que requereu a reabertura do prazo para a apresentação de tal defesa e a realização de várias diligências até a primeira audiência (e-STJ Fl. 211/219).

Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que as peculiaridades do caso concreto justificam a dilação do prazo, mormente se considerada a pluralidade de réus (vinte e seis acusados), e a necessidade de expedição de mandados, ofícios e cartas precatórias para a ouvida em juízo dos Acusados e das testemunhas do *Parquet* e da Defesa, bem como a substituição de advogado do Paciente, reabertura do prazo para apresentação de defesa preliminar e o requerimento do diversas diligências por parte da Defesa.

Por fim, considerando o julgamento do presente *writ*, resta prejudicado o pedido de reconsideração formulado na Petição n. 258542/2014.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.991 - MG (2014/0130620-5)

VOTO-VENCEDOR

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL RIBEIRO PIMENTA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Paciente, preso em flagrante em 28/01/2013, foi denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

Alega-se, em suma excesso de prazo na formação da culpa. Requer-se, liminarmente e no mérito, o relaxamento da custódia extrema.

Liminar indeferida pela Ministra Relatora Regina Helena Costa às fls. 3929/3930).

Informações às fls. 3938/3952 e 4006/4195.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 4199/4213).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No presente caso, com o devido respeito ao posicionamento da Nobre Relatora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo estar configurada flagrante ilegalidade capaz de justificar a atuação *ex officio* desta Corte Superior.

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso, a delonga na instrução se deve à complexidade do feito, pautado pela pluralidade de agentes, multiplicidade de crimes a serem apurados e pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes – 8 (oito) quilos de cocaína –, apta a evidenciar a periculosidade social dos envolvidos.

3. Tais fatores, aliados à necessidade de expedição de cartas precatórias, à conclusão da instrução processual e à proximidade da sentença atraem a incidência da Súmula 52/STJ e afastam a propalada coação ilegal.

4. Ordem denegada." (HC 145.042/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/06/2010.)

No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.^º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.^º 45/2004, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

Com efeito, embora o feito seja evidentemente complexo, verifica-se que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 28/01/2013, isto é, há aproximadamente 01 ano e 08 meses, sem que, ao menos, tenha sido recebida a denúncia ofertada pelo Ministério Público, não havendo, portanto, sequer perspectiva de realização dos atos instrutórios. A morosidade é excessiva e incompreensível, mormente se considerado que o Magistrado poderia ter indeferido as diligências que considerasse protelatórias e tomado medidas mais enérgicas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a razoável propulsão da ação penal.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Na hipótese, configura excesso de prazo a permanência do denunciado preso desde 21/9/07, ou seja, há mais de 2 anos e 2 meses, sem que tenha sido pronunciado e, em consequência, levado a julgamento pelo Tribunal popular.

3. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável e injustificável da custódia provisória, devendo assumir o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial e manter informado o Juízo de seu endereço residencial e de trabalho, sob pena de revogação do benefício." (HC 144.042/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 26/04/2010.)

Saliente-se, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0130620-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.991 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012238562013 0038712642013 10000130642671000 10000140054768 12238562013
38712642013

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ÉRCIO QUARESMA FIRPE
IMPETRANTE	: CLAUDINÉIA CARLA CALABUND
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GABRIEL RIBEIRO PIMENTA (PRESO)
CORRÉU	: FABIANO RIBEIRO PIMENTA
CORRÉU	: ALEXANDRE RIBEIRO CAMARGO
CORRÉU	: CLEITON ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ ANDRE DA SILVA
CORRÉU	: JHONATAN COELHO DE PAIVA
CORRÉU	: ERICA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: SAMARA CRHISTIANE PINTO
CORRÉU	: WESLEY ALVES DE CASTRO
CORRÉU	: ALIZE MARA DE JESUS
CORRÉU	: GISANI ALVES DE OLIVEIRA CASTRO
CORRÉU	: LEONARDO MARTINS ARANTES DA FONSECA
CORRÉU	: LUCIANO BERNARDES DE CASTRO
CORRÉU	: JHONATA JOSE FERREIRA CORREIA
CORRÉU	: CLEISON ALVES FLAUZINHO
CORRÉU	: EDUARDO FRANCISCO DE CAMPOS
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE BONIFACIO REIS
CORRÉU	: FREDERICO SILVA LIMA
CORRÉU	: NOE CAETANO RIBEIRO DE JESUS
CORRÉU	: LUIS ALBERTO EUFRASIO
CORRÉU	: EDUARDO RODRIGUES DE FARIA
CORRÉU	: MARCIO JUNIO ALVES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : STENIO JUNIO DE ASSIS
CORRÉU : CARLOS ANTONIO DA SILVA
CORRÉU : SERGIO EDUARDO BORGES
CORRÉU : LUIZ PHELLIPE RIBEIRO VILELA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ÉRCIO QUARESMA FIRPE (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão."

Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Votou vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.